

## CRIMES DE ESTUPRO: OS RISCOS DE UMA CONDENAÇÃO BASEADA APENAS NA PALAVRA DA VÍTIMA

Natasha Gabrielle Andrade Santos

Graduada pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Advogada.

**Resumo** – O estupro é um crime contra a dignidade sexual, o qual normalmente é cometido às escuras, ou seja, sem a presença de outras pessoas e na maioria das vezes não deixa vestígios, dificultando assim a obtenção de provas, que comprovem a autoria e materialidade do delito. Nesse sentido surgem importantes questões relacionadas ao depoimento da vítima, que serão discutidas no decorrer dos capítulos. No presente trabalho, busca-se demonstrar a maneira correta de valorar as palavras do ofendido, o dever de respeitar os direitos constitucionais do réu, assim como a necessidade de buscar outras provas e por fim evidenciar a dificuldade de valorar o depoimento do ofendido, vez que uma supervalorização poderá gerar uma condenação injusta.

**Palavras-chave** – Direito processual penal. Estupro. Dignidade sexual. Depoimento da vítima. Correta valoração. Condenação injusta.

**Sumário** – Introdução. 1. A forma correta de valorar a palavra da vítima, sem que isso viole o princípio da presunção de inocência ou do *in dubio pro reo*. 2. Possíveis meios de prova que podem ser utilizados para identificar o autor do delito. 3. Necessidade de valorar a palavra da vítima na sentença x a impossibilidade de uma condenação baseada apenas nessa prova. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica tem como enfoque a valoração da palavra da vítima nos crimes de estupro, e os riscos de isso gerar uma condenação injusta. Procura-se demonstrar que é necessário valorar o depoimento pessoal da vítima, mas de maneira dosada para não haver violação dos direitos e garantias constitucionais do réu, e nem uma consequente condenação injusta.

Para tanto, abordam-se as posições doutrinárias a respeito do tema de modo a conseguir discutir se a palavra da vítima deveria ser valorada a ponto de ter força probatória, para sozinha, gerar uma condenação, não necessitado portanto de outras provas.

A Constituição Federal estabelece inúmeros princípios que trazem consigo direitos e garantias aos réus, como é o caso do princípio do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência. O primeiro prevê que o benefício da dúvida deve ser em favor do réu, isto é, em caso de dúvida razoável quanto à culpabilidade do acusado, este deve ser absolvido. Já o segundo dispõe que o juiz deverá absolver o réu quando não houver provas suficientes para a sua condenação.

Contudo ao relacionar os mencionados princípios com a necessidade de valorar a palavra da vítima, surgem algumas questões que não são reguladas pelo nosso ordenamento pátrio como por exemplo: Como deve ser feita a valoração da palavra da vítima, no crime de estupro, sem que isto viole o princípio da presunção de inocência e o do *in dubio pro reo*? Qual a necessidade de buscar outras provas que identifiquem o autor do ilícito, se já temos o depoimento da vítima e este deve ser valorado? Qual a influência da palavra da vítima na prolação de uma sentença, quando essa é a única prova da acusação?

O tema é controvertido tanto na doutrina quanto na jurisprudência e merece atenção, uma vez que está em jogo a dignidade sexual da vítima e a liberdade do acusado, sendo estes bens jurídicos muito importantes.

Para melhor compreensão do tema, busca-se apresentar rapidamente o conceito de estupro, partindo-se em seguida para os apontamentos acerca de como valorar a palavra da vítima, no crime de estupro, sem que isto viole os direitos e garantias do réu, estabelecidos na Constituição de 1988. Pretende-se, ainda, descrever quais os meios de provas que podem ser utilizados para a identificação do autor do delito, além de demonstrar que é necessário valorar a palavra da vítima no momento da prolação da sentença, mas comprovar que apenas essa prova não terá força suficiente para gerar uma condenação, já que ao fazer isso correremos o risco de condenar um inocente.

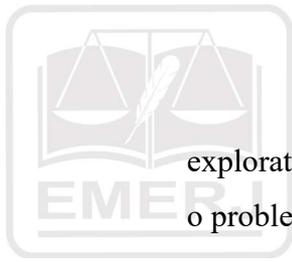
Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho com os apontamentos que direcionam a maneira correta de valorar o depoimento pessoal da vítima do crime de estupro, de modo que essa valoração não viole o princípio da presunção de inocência e o *do in dubio pro reo*.

Segue-se descrevendo quais os meios de prova que podem ser utilizados para identificar o autor do delito e confirmar a palavra da vítima, ponderando a dificuldade de obtenção e enfatizando a necessidade de uma forte busca por provas.

O terceiro capítulo expõe a necessidade de o magistrado valorar o depoimento da vítima no momento da prolação da sentença, mas também ressalta que ele só poderá condenar o réu, se houverem outras provas, ou seja, não será possível uma condenação baseada exclusivamente na palavra da vítima.

Quanto aos procedimentos metodológicos, esta pesquisa classifica-se como pesquisa aplicada, já que visa a solução do problema encontrado na realidade.

A abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é qualitativa, já que é usada a bibliografia pertinente à temática em foco, sendo esta analisada e fichada na fase



exploratória da pesquisa (legislação e doutrina), proporcionando maior familiaridade com o problema, objetivando torná-lo mais explícito.

### 1. A FORMA CORRETA DE VALORAR A PALAVRA DA VÍTIMA, SEM QUE ISSO VIOLE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU *DO IN DUBIO PRO REO*

O estupro é classificado como um crime contra a dignidade sexual e está tipificado no artigo 213 do Código Penal<sup>1</sup>, o qual está inserido no Título VI da parte especial, e dispõe que “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

É possível que o sujeito passivo no crime de estupro, seja tanto o homem quanto a mulher, quando a finalidade for conjunção carnal ou ato libidinoso. Porém, será abordado neste estudo, apenas a vítima mulher, já que esta é em grande maioria o sujeito passivo do delito.

Em regra, para demonstrar ter havido uma infração, exige-se a realização do exame pericial, quando esta deixa vestígios, ou seja, a mulher quando vítima de violência sexual deve se submeter ao exame de corpo delito para comprovar a prática do ato sexual e as lesões físicas provocadas pelo agressor.

Contudo, geralmente essa comprovação não ocorre, já que a maioria das vítimas só registra a violência após quarenta e oito horas, o que dificulta a análise, principalmente quando a vítima é adulta e não é mais virgem. Portanto, é comum que não haja testemunhas e nem provas materiais em um processo de estupro, o que faz com ele se desenvolva em torno do confronto entre a palavra da mulher contra do acusado<sup>2</sup>. Por estas razões, de acordo com entendimentos jurisprudenciais, o depoimento do ofendido tem forte valoração na investigação do delito de estupro.

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Código Penal*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 19 out. 2021.

<sup>2</sup> COULOURIS, Daniela Georges. *A Desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro*. 2010. 242 f. Tese de doutorado- Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

Aconselha Nestor Távora<sup>3</sup>, entretanto, que é necessário ter cautela com o conteúdo das declarações do ofendido, pois esse é o depoimento de uma pessoa diretamente interessada.

Segundo Guilherme Nucci<sup>4</sup>, o magistrado deve exercitar ao máximo a sua capacidade de observação, a sua sensibilidade para captar verdades e inverdades, ler nas entrelinhas e perceber a realidade na linguagem figurada ou propositadamente distorcida.

Ainda de acordo com o autor, deve-se levar em consideração que a vítima, a qual está diretamente envolvida pela prática do crime, pode estar sob influência de emoções perturbadoras por conta do sofrimento pelo qual passou, podendo, então, haver distorções naturais em suas declarações.

A jurisprudência pátria não proíbe a condenação fundamentada na palavra da vítima como prova, porém os próprios tribunais superiores já têm afirmado que a alegação do ofendido deve estar associada e possuir concordância com os outros elementos de provas e indícios reunidos no processo.

Consoante o entendimento de Cezar Roberto Bitencourt<sup>5</sup>, é inaceitável que o magistrado use apenas a palavra da vítima como fundamento de uma decisão condenatória, que não venha corroborada por outros elementos probatórios, pois o Direito Penal e o Processo Penal devem ser norteados pelas garantias constitucionais, como do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência.

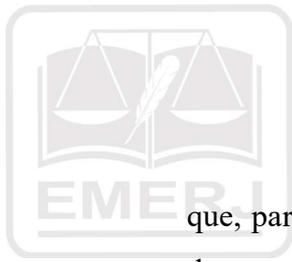
Assim, fica clara a necessidade de valorar o depoimento do ofendido, mas também de respeitar as garantias constitucionais do réu. De acordo com o primeiro princípio mencionado, havendo dúvida, esta deve se dar em benefício do réu, ou seja, em caso de dúvida razoável quanto à culpabilidade do acusado, este não poderá ser condenado. E conforme o segundo princípio, se não houverem outras provas que corroborem a palavra da vítima, o juiz deverá absolver o réu.

---

<sup>3</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p.32.

<sup>4</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.583

<sup>5</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p.112.



Nesse mesmo sentido, são os dizeres de Victoria Sperandio<sup>6</sup>: “Incontestável que, para que a palavra da vítima possa assumir especial relevo no cenário processual, deve estar coesa com os demais elementos de prova carreados aos autos [...]”

Portanto, é notório que para haver uma valorização da palavra da vítima no âmbito do processo penal, é imprescindível que a declaração desta esteja corroborada com os demais dados de prova presentes no processo para que haja uma correta e devida valoração, o que é viável e necessário, pois assim, evita-se que as garantias constitucionais do acusado sejam violadas, e ele conseqüentemente seja condenado de maneira injusta.

Ademais, é importante enaltecer que a palavra da vítima isolada de todos os elementos de prova, não pode por si só ser mais valorada do que o contraditório do réu, como afirma Antonio Fernandes<sup>7</sup>: “De regra, a palavra isolada da vítima não pode sustentar a condenação quando está em conflito com a versão do acusado, devendo ser corroborada por outros elementos de prova.”

Desta forma, resta claro, que não se pode dar mais valor à palavra de uma pessoa do que de outra sem que outros elementos de prova deem sustentação à sua versão. E confirmando esse entendimento, tem-se a própria Constituição Federal que traz garantias importantíssimas ao réu e garante a igualdade de todos perante a lei. Isso quer dizer que de acordo com a Carta Magna, não se pode dar mais credibilidade a fala de uma pessoa em detrimento da outra simplesmente por estar se intitulando como vítima e sem que nada embase sua alegação, constituindo uma forma de discriminação o ato de dar mais confiança à palavra da vítima, contra aquele que é imputado de um crime que talvez nem tenha cometido.

Atualmente, então, tem-se um cenário em que é necessário valorar a palavra da vítima, mas também é importante agir com cautela, pois pode haver erros nas declarações da vítima, vez que esta pode, por exemplo, apontar pessoa diversa daquela que lhe estuprou, o que acontece com uma certa frequência nos casos em que o delito ocorra com a vítima embriagada ou até mesmo em um local ermo e escuro, onde a ofendida não consiga vislumbrar ou identificar com clareza o autor.

---

<sup>6</sup> SPERANDIO, Victoria Bruschi. *O valor probatório da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-160/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual/>> Acesso em: 18 out. 2021.

<sup>7</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros, 1995, p.221.

Nesta seara, tem-se ainda na sociedade uma fantasiosa presunção de que a vítima sempre falará a verdade, que somente ela detém da veracidade e credibilidade, o que é um grande equívoco, porque é deixado de lado o fato de que a Constituição Federal traz não só garantias a vítima, mas também ao réu.

Por este motivo, não se pode descartar o risco de falsidade da palavra da vítima, ou seja, há sim a probabilidade dela estar mentindo, seja por interesses pessoais em prejudicar o apontado como autor do delito, ou em razão de ter possuído conflitos com este, ou até mesmo por vingança, o que torna inadequada e indevida a extrema valoração da palavra da vítima, principalmente quando não existem outras provas que confirmem a versão desta.

## 2. POSSÍVEIS MEIOS DE PROVA QUE PODEM SER UTILIZADOS PARA IDENTIFICAR O AUTOR DO DELITO

Meio de prova é tudo aquilo que pode ser usado no processo com o objetivo de demonstrar a ocorrência dos fatos alegados, ou seja, são os mecanismos necessários para que se chegue o mais próximo da verdade real dos fatos, já que se entende majoritariamente que é impossível chegar à verdade absoluta dos fatos<sup>8</sup>.

O Código de Processo Penal traz em seu bojo vários meios de prova e suas particularidades, mas nem todas elas podem ser usadas para identificar o autor de crimes sexuais. Além disso, se faz necessário esclarecer que o processo penal brasileiro permite que sejam utilizados outros meios de prova, que não os estabelecidos em lei, desde que não haja alguma ilicitude ou restrição a sua produção.

O exame de corpo de delito está previsto no artigo 158 do Código de Processo Penal<sup>9</sup>, o qual determina que será indispensável a realização desse meio de prova, sempre que uma infração penal deixar vestígios da sua existência, e a sua falta não poderá ser suprida pela confissão do acusado, porém, poderá ser suprida pela prova testemunhal, conforme preceitua o art. 167 Código de Processo Penal<sup>10</sup>.

Esse meio de prova deve ser realizado por especialistas com conhecimentos técnicos, os quais devem elaborar um laudo pericial. Por tal razão entende-se que a

---

<sup>8</sup> NASCIMENTO, Cynthia Karla Araújo Do. *A concepção da verdade probatória no direito processual penal e o princípio da verdade real*. 2017. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49709/a-concepcao-da-verdade-probatoria-no-direito-processual-penal-e-o-principio-da-verdade-real>> Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>9</sup> BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em: 22 out. 2021.

<sup>10</sup> Ibid.



finalidade dessa prova é auxiliar o juiz acerca da materialidade e autoria do delito, buscando esclarecer todos os vestígios deixados pelo ato praticado, e por isso, sempre que possível, deve ser realizada.

De acordo com Rogério Lauria Tucci<sup>11</sup> o corpo de delito corresponde ao conjunto de elementos físicos, materiais, contidos, explicitamente, na definição do crime, isto é, no modelo legal.”

No entanto, como a maioria dos crimes de estupro não deixam rastros, seja pelo passar do tempo, por peculiaridades pessoais e físicas da vítima ou pela própria característica do abuso realizado, o corpo de delito não pode ser realizado, o que acaba comprometendo a comprovação da materialidade do delito.

O artigo 185 do Código de Processo Penal<sup>12</sup>, traz o interrogatório, que é o momento em que o acusado é interrogado sobre a sua vida, sobre o fato que lhe está sendo imputado e sobre todas as questões necessárias para o deslinde dos fatos. Portanto, essa é a oportunidade que o acusado tem de se defender das acusações, confessar ou até permanecer em silêncio, já que isso não poderá ser usado em seu desfavor.

É durante esse ato processual, que o juiz tem uma maior proximidade com a parte, o que acaba permitindo que ele vá além do conteúdo escrito no processo, possibilitando ainda que dúvidas sejam dirimidas.

Já a confissão, que é o reconhecimento pelo agente, do fato imputado, é uma prova que nem sempre está presente no processo, porque obviamente, não é em todos os casos de estupro que o acusado confessa que praticou os crimes, seja porque não quer admitir que cometeu o delito, por ser inocente ou por não ter capacidade de julgar as coisas com clareza, e um indivíduo com problemas mentais não pode admitir sua culpa de maneira válida.

A confissão tem o mesmo valor probatório que os demais meios de prova, e o juiz deve compará-la com as outras provas obtidas, verificando assim, se existe concordância entre elas. Mas ela traz um benefício, que é a circunstância atenuante prevista no art. 65, III alínea “d” do Código Penal<sup>13</sup>, que diminui a pena do acusado quando este assume a autoria dos fatos para si.

O processo penal prevê um outro meio de prova que também, nem sempre é utilizado, qual seja, a prova testemunhal. Isso porque na maioria das vezes os crimes

---

<sup>11</sup> TUCCI, Rogério Lauria. *Do corpo de delito no direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 1978, p.14.

<sup>12</sup> BRASIL, op.cit, nota09.

<sup>13</sup>BRASIL, op.cit, nota01.

sexuais são praticados na clandestinidade, sendo difícil a existência de alguém que testemunhe o fato.

Tal meio de prova tem o intuito de trazer para o processo, dados do conhecimento de pessoas desinteressadas na lide, os quais podem refutar ou confirmar fatos, ajudando assim, o magistrado na busca pela verdade.

De acordo com Renato Brasileiro <sup>14</sup>testemunha é:

[...] a pessoa desinteressada e capaz de depor que, perante a autoridade judiciária, declara o que sabe acerca de fatos percebidos por seus sentidos que interessam à decisão da causa. A prova testemunhal tem como objetivo, portanto, trazer ao processo dados de conhecimento que derivam da percepção sensorial daquele que é chamado a depor no processo.

Assim, conclui-se que a prova testemunhal, a qual muitas vezes substitui a ausência da prova pericial, é escassa, já que o delito normalmente ocorre de maneira reservada, não oferecendo este meio probatório. Quando isso acontece, as declarações das partes devem ser analisadas de forma individual e consideradas isoladamente das demais, o que pode acabar gerando sentenças injustas.

O reconhecimento de pessoas e coisas, é um meio de obtenção de prova, pelo qual uma pessoa é chamada para verificar e confirmar a identidade de uma pessoa ou coisa. Não pode ser feito de qualquer maneira, ou seja, não pode ser feito de forma arbitrária pelo juiz ou pela autoridade policial, devendo ser respeitadas as regras do artigo 226 do Código de Processo Penal<sup>15</sup>.

Afirma Altavilla<sup>16</sup>, que “reconhecimento é o resultado de um juízo de identidade entre uma percepção presente e uma passada. Reconhece-se uma pessoa ou uma coisa quando, vendo-a, se recorda havê-la visto anteriormente.”

Esse reconhecimento, é um meio comumente usado, mas que pode trazer sérios problemas ao processo, quando diante de crime sexuais, pois pode estar relacionado as falsas memórias, que são lembranças de determinado fato que não ocorreram, porém, o indivíduo acredita veemente na existência delas. Quando temos a presença desse tipo de memória, o processo fica comprometido e a chance de se ter decisões injustas é grande.

A acareação, já é um método que consiste em colocar frente a frente duas ou mais pessoas, que já tenham dado declarações, e que estas sejam divergentes e

---

<sup>14</sup> LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal*: volume único, 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodvm, 2016, p.927.

<sup>15</sup>BRASIL, op.cit, nota09.

<sup>16</sup> ALTAVILLA, Enrico. *Psicologia judiciária*. Trad. Fernando de Miranda. Coimbra, Studium, 1981, p.386.



contraditórias, para assim se extrair a verdade, e por isso ela é tão importante. Porém, a jurisprudência a considera como de pouca eficácia, tendo em vista que na maioria das vezes as pessoas costumam ratificar aquilo que tinha sido dito anteriormente, e por isso não é sempre utilizada em casos de estupro.

A prova documental, está estabelecida no art. 232 do Código de Processo penal<sup>17</sup>, que traz o conceito de documento, o qual, atualmente, possui uma ampla interpretação. Esse meio de prova passou a ser muito usado, quando a jurisprudência consagrou o entendimento de que serviria como prova documental, cópias de conversas de aplicativos de mensagens, como o WhatsApp, o que ajudou a solucionar inúmeros casos, relacionados a crimes sexuais.

Já os indícios são meras circunstâncias, e precisam ser complementados por outras provas, já que isolados não possuem poder de sustentar uma condenação, principalmente em casos de estupro, sob pena de gerar sentenças injustas e incoerentes.

Em relação a busca e a apreensão, estas são medidas classificadas como de natureza mista, e não são sinônimos, vez que possuem objetivos distintos.

De acordo com Nucci:<sup>18</sup>

Busca significa o movimento desencadeado pelos agentes do Estado para a investigação, descoberta e pesquisa de algo interessante para o processo penal, realizando-se em pessoas ou lugares. Apreensão é medida assecuratória que toma algo de alguém ou de algum lugar, com a finalidade de produzir provas ou preservar direitos.

Tais medidas, possuem um importante papel no processo penal, vez que através delas pode-se obter diferentes espécies probatórias, e por isso são utilizadas em larga escala.

Por fim, tem-se as declarações do ofendido, ou seja, as declarações da vítima, que não pode ser confundida com uma testemunha, já que não presta o compromisso de dizer a verdade, e, portanto, não pode ser submetida ao crime de falso testemunho.

A vítima será interrogada sobre os acontecimentos, sobre as provas que pretende produzir, e a quem atribui à autoria, ou pelo menos quem são as suspeitas. Além disso, via de regra, o seu depoimento, não tem o mesmo valor que é atribuído à prova testemunhal, portanto, as declarações da vítima possuem grande importância, mas não

---

<sup>17</sup>BRASIL, op.cit, nota09.

<sup>18</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.458.

possuem valor absoluto, restando ao juiz, uma análise minuciosa na busca pela verdade real.

De acordo com Renato Brasileiro<sup>19</sup>:

Em virtude do sistema da livre persuasão racional do juiz, tem-se que o valor probatório das declarações do ofendido é relativo. Logicamente, nos crimes cometidos às ocultas, a palavra da vítima ganha um pouco mais de importância, mas daí não se pode concluir que seu valor seria absoluto. É o que acontece, por exemplo, em crimes contra a dignidade sexual, geralmente cometidos em locais ermos, sem testemunhas presenciais, etc., hipótese em que as declarações da vítima se revestem de especial relevância.

Note-se então, que existem inúmeras provas que podem ajudar a identificar a autoria e confirmar a materialidade de um delito, porém quando se trata de crimes sexuais, como é o caso do estupro, a obtenção dessas provas é muito mais difícil, chegando a ser inúmeras vezes escassa, o que dificulta a solução do caso concreto, e conseqüentemente pode gerar decisões e sentenças injustas e errôneas.

### 3. NECESSIDADE DE VALORAR A PALAVRA DA VÍTIMA NA SENTENÇA X A IMPOSSIBILIDADE DE UMA CONDENAÇÃO BASEADA APENAS NESSA PROVA

A palavra da vítima é um meio de prova que deve ser estudado e interpretado de maneira especial, pois é dotado de sentimentos e frustrações oriundos do fato ocorrido, o que exige que precauções sejam tomadas para assim evitar condenações injustas, conforme afirma Nucci.<sup>20</sup>

De acordo com a doutrina e a jurisprudência, quando diante de crimes sexuais, em que é notória a ausência de um acervo probatório robusto, já que normalmente esses delitos são cometidos de maneira clandestina, é necessário que seja concedida uma grande relevância e importância para o depoimento da vítima.

Contudo, tal meio de prova traz uma grande preocupação quanto a credibilidade dos fatos narrados, pois estes podem estar relacionados as falsas memórias, isto é, quando o agente acredita fielmente no que está alegando.

Acerca disso, Mira y Lopes<sup>21</sup>, afirma que:

O indivíduo, quando se dá conta da pobreza de suas lembranças, as completa automaticamente, utilizando as cadeias de associações que logicamente devem se encontrar relacionadas com eles, e isso faz com que, mesmo estando de absoluta boa-fé, o resultado da evocação se acha tão distante da realidade como

---

<sup>19</sup> LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal*: volume único, 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodvm, 2016, p.927/928.

<sup>20</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.528.

<sup>21</sup> MIRA Y LÓPEZ, E. *Manual de psicologia jurídica*. São Paulo: Vida Livros, 2009, p.28.



o poderia estar o sonho.

Além disso, na busca pela obtenção de informações rápidas, muitas vítimas acabam sendo instigadas a um reconhecimento visual, o que inúmeras vezes acarreta na criação de falsas memórias sugeridas e na fragilidade dos depoimentos prestados. E principalmente por causa dessas influencias, que o depoimento da vítima pode sofrer, o magistrado deve sempre observar e analisar com muita cautela em quais condições ele foi colhido, para assim tirar conclusões.

Para Nucci,<sup>22</sup> ao julgador “só resta exercitar ao máximo a sua capacidade de observação, a sua sensibilidade para captar verdades e inverdades, a sua particular tendência de ler nas entrelinhas e perceber a realidade na linguagem figurada ou propositadamente distorcida.”

Dessa forma, o mencionado meio de prova, deve ser feito de maneira ponderada, devendo ser levado em consideração as informações prestadas e o trauma causado a vítima, além de ser necessária a realização de um confronto entre o que foi falado pela vítima e pelo acusado.

Cabe ressaltar ainda que se mesmo após a análise minuciosa das provas, inclusive do depoimento da vítima, o juiz tiver dúvidas razoáveis acerca do delito, ele deverá ponderar pela absolvição do acusado, aplicando os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. Isso porque, embora o ente público, nos crimes sexuais, busque tutelar os direitos da vítima, concedendo uma proteção a sua dignidade sexual, este não pode ignorar a aplicação dos mencionados princípios quando houver incerteza sobre a materialidade ou autoria do delito.

Nesse sentido, pondera Flor<sup>23</sup>, sobre o que seria “dúvida razoável”:

Entende-se como dúvida razoável o fator incerto quanto a culpa do acusado. É, em apertada síntese, a falta de condições plenas de imputar ao acusado a ampla responsabilidade pelo cometimento do delito. O fator incerto, aquele que gera determinada dúvida quanto à existência do ato infracional, bate de frente com o princípio da presunção de inocência, e por este é plenamente repellido do campo da capacidade de imputação de responsabilidade penal ao acusado.

Assim, extrai-se que o juiz deverá analisar cada caso concreto de forma individual e ponderada, de forma que caso o depoimento do ofendido entre em colisão com as outras provas ou no caso dele não estar convicto acerca da autoria e materialidade do agente, deverá proferir uma sentença de absolvição. Isso quer dizer que o depoimento

---

<sup>22</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.583.

<sup>23</sup> FLOR, Geovano Prudêncio. *A dúvida razoável e o princípio do in dubio pro reo*. 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/53826/a-duvida-razoavel-e-o-principio-do-in-dubio-pro-reo> > Acesso em: 14 mar. 2022.

da vítima só é preponderante, quando está em conformidade e harmonia com as demais provas, sendo portanto coerente.

Desta maneira, quando o juiz profere uma sentença de absolvição, baseada em princípios constitucionais que são voltados para a proteção do acusado, pois possui dúvidas razoáveis acerca do crime de estupro, não se pode dizer que foi proferida uma decisão injusta ou que esta violou a legislação vigente,

Além disso, é necessário que o magistrado no momento de manifestar o seu convencimento, motive e justifique a sua decisão. Caso ela seja condenatória, o juiz deverá demonstrar que não possui dúvidas acerca do caso, pois se estas existirem e forem notórias, ele fatamente terá que proferir uma sentença absolutória.

Observa-se então, que esse meio de prova deve ter grande credibilidade como prova do delito, mas não pode ser considerada como absoluta, sob pena disso gerar uma condenação injusta e violar princípios constitucionais, como já relatado anteriormente.

Portanto, a palavra do ofendido deve ser vista com muito cuidado, e sendo esta, a única prova contra o acusado, dificilmente, a não ser em hipóteses excepcionais, poderá advir a condenação, pois se sabe que a vítima de crimes sexuais é dominada por fortes emoções, o que faz com que o seu relato deva ser confrontado com as demais provas, e caso não existam outras provas, não poderá ser usada para basear uma sentença condenatória<sup>24</sup>.

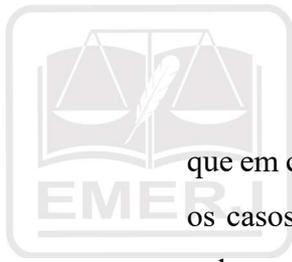
Posto isso, notória é a dificuldade do magistrado de sentenciar um crime de estupro quando normalmente os meios comprobatórios são escassos e o que se tem de mais tangível é a palavra da vítima. Sabe-se que o crime de estupro é um delito extremamente nocivo, pois pode deixar graves consequências, de curto e longo prazo, na vítima, que se estendem no campo físico, psicológico e até mesmo econômico, e por isso o juiz deve fazer de tudo para chegar o mais próximo da verdade real dos fatos.

Contudo, frisa-se que não é possível que o Estado tutele os direitos de uma pessoa, vítima de estupro, de forma que isso se sobreponha aos direitos do acusado, já que uma condenação injusta pode deixar inúmeras sequelas neste e trazer grandes consequências para a sua vida, algumas irreversíveis inclusive.

Dentre essas consequências, tem-se a destruição da reputação do condenado por estupro, visto que esse é um delito que abala rigorosamente a sociedade. Cita-se ainda,

---

<sup>24</sup> LEÃO, Rayssa Polianny De Souza. *Valoração da palavra da vítima*. 2017. Disponível em: < <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/17242/1/Rayssa%20Polianny%20de%20Souza%20Le%C3%A3o.pdf> > Acesso em: 17 mar. 2022.



que em casos mais graves, o condenado acaba morrendo na prisão, visto que não são raros os casos que tem repercussão na mídia envolvendo inocentes condenados e indiciados pelos referidos crimes, conforme afirma Pieri e Vasconcelos<sup>25</sup>.

Portanto, o magistrado precisa estar convencido da materialidade e autoria do delito, que devem estar consubstanciadas pelas provas juntadas, para então proferir uma sentença condenatória, ou seja, caso haja alguma dúvida em relação a autoria e materialidade, o juiz deverá dar uma sentença absolutória, com base no princípio do *in dubio pro reo*. E se por ventura, a única prova dos autos for o depoimento da vítima, este não poderá ter força suficiente para gerar uma sentença condenatória, já que haveria riscos de uma condenação injusta.

## CONCLUSÃO

Por tudo que se expôs, o trabalho apresentado objetivou demonstrar as dificuldades de julgar crimes de estupro, tendo em vista a escassez probatória, o que evidenciou os riscos de uma condenação injusta. Buscou-se, a partir dos apontamentos da doutrina, muitas vezes norteados pela legislação brasileira, demonstrar que o julgamento deve ser casuístico.

Verificou-se que esse delito normalmente é praticado pelo agente de forma clandestina, ou seja, longe da presença de testemunhas, e sem deixar vestígios, o que dificulta a comprovação da autoria e materialidade.

Assim, o depoimento da vítima acaba ganhando grande relevância, já que normalmente são poucas as provas angariadas na investigação do delito. Porém, restou demonstrado que as palavras do ofendido não podem ser consideradas como uma prova absoluta, sob pena de gerar uma condenação injusta e violar princípios constitucionais, devendo, portanto, ela deve estar associada e possuir concordância com os outros elementos de provas e indícios reunidos no processo

A relevância da pesquisa é notória quando fica claro o embate entre a necessidade de valorar o depoimento do ofendido e o dever de respeitar as garantias constitucionais do réu, que são pautadas nos princípios da presunção de inocência e no *in dubio pro réo*.

Através da conjugação das fontes apresentadas, observa-se o dever do magistrado de analisar cada caso concreto de maneira individual, confrontando as

---

<sup>25</sup> VASCONCELOS, Priscila Elise Alves. PIERI, Rhannele Silva de. *Estupro de vulnerável: a palavra da vítima e os riscos da condenação*. Disponível em: Acesso em 10 mar. 2022.



palavras da vítima com as demais provas, para não correr o risco de proferir uma sentença injusta.

A presente pesquisa possibilitou demonstrar a necessidade de se fazer uma boa investigação, com o intuito de se buscar o maior número de provas, ressaltando que o depoimento da vítima não tem força probatória suficiente, para sozinho, ensejar uma condenação.

Diante do dever do ente público, nos crimes sexuais, tutelar os direitos da vítima, concedendo uma proteção a sua dignidade sexual, e ao mesmo tempo de não ignorar a aplicação dos princípios constitucionais que protegem o réu quando houver incerteza sobre a materialidade ou autoria do delito, se entendeu que caso o magistrado tenha dúvidas razoáveis a cerca do delito, ele deverá ponderar pela absolvição do acusado.

Assim, conclui-se que o julgador deve atuar com cautela, se utilizando de mecanismo probatórios que permitam uma maior percepção dos fatos, buscando sempre prolatar uma decisão justa e equânime. Resta deixar claro que não se trata de uma escusa ao cumprimento da lei, e nem de um ato que vise beneficiar o réu, sendo o objetivo apenas o de analisar todos os fatos e provas juntados, de maneira cuidadosa, pois o que está em jogo é a dignidade sexual da vítima e a liberdade do acusado.

## REFERÊNCIAS

ALTAVILLA, Enrico. *Psicologia judiciária*. Trad. Fernando de Miranda. Coimbra, Studium, 1981.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em: 22 out. 2021.

\_\_\_\_\_. *Código Penal*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 19 out. 2021.

COULOURIS, Daniela Georges. *A Desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro*. 2010. 242 f. Tese de doutorado-Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

DO NASCIMENTO, Cynthia Karla Araújo. *A concepção da verdade probatória no direito processual penal e o princípio da verdade real*. 2017. Disponível em:



<[https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49709/a-concepcao-da-verdade probatoria-no-direito-processual-penal-e-o-principio-da-verdade-real](https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49709/a-concepcao-da-verdade-probatoria-no-direito-processual-penal-e-o-principio-da-verdade-real) > Acesso em: 20 out. 2021.

FERNANDES, Antonio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros, 1995.

FLOR, Geovano Prudêncio. *A dúvida razoável e o princípio do in dubio pro reo*. 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/53826/a-duvida-razoavel-e-o-principio-do-in-dubio-pro-reo> > Acesso em: 14 mar. 2022.

LEÃO, Rayssa Polianny De Souza. Valoração da palavra da vítima. 2017. Disponível em: < <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/17242/1/Rayssa%20Polianny%20de%20Souza%20Le%C3%A3o.pdf> > Acesso em: 17 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. *Manual de Processo Penal: volume único*, 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodvm, 2016.

\_\_\_\_\_. *Manual de Processo Penal: volume único*, 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodvm, 2016.

MIRA Y LÓPEZ, E. *Manual de psicologia jurídica*. São Paulo: Vida Livros, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.583.

\_\_\_\_\_. *Manual de processo penal e execução penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SPERANDIO, Victoria Bruschi. *O valor probatório da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-160/o-valor-probatorio-da-palavra-davitima-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual/>> Acesso em: 18 out. 2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

TUCCI, Rogério Lauria. *Do corpo de delito no direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 1978.

VASCONCELOS, Priscila Elise Alves. PIERI, Rhannele Silva de. *Estupro de vulnerável: a palavra da vítima e os riscos da condenação*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56869/estupro-de-vulneravel-a-palavra-da-vitima-e-os-riscos-da-condenacao>> Acesso em: 10 mar. 2022.